



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 115 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de setembro de 2024.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais e formalizar repasses para entidades que especifica”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 115 de 2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo a seis Créditos Adicionais Especiais e a repassar recursos para as instituições Lar São Vicente de Paulo, Sociedade Beneficente Espirita — Lar Tito Paiva, Sociedade Civil Projeto Coragem de Dois Córregos, Associação Recreativa e Educativa das Vilas Unidas - AREVU, Associação Dois-correguense de Educação e Assistência — ADEA e Casa do Abrigo de Dois Córregos, totalizando R\$ 11.712,98 (onze mil, setecentos e doze reais e noventa e oito centavos).

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35 do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:” (Destacado)

Em relação a origem do valor para cobrir os créditos abertos pelo presente projeto, o mesmo se dará através do superávit financeiro verificado em 31 de dezembro de 2023 e de rendimentos financeiros apurados no exercício em curso, nas contas correntes de números 27885-8, 27923-4, 27924-2, 27922-6, 27925-0 e 27927-7, do Banco do Brasil.

Assim, faz-se adequado a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que assim mostra:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”.
(Destacado.)

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superavit* financeiro no exercício de 2023 e dos rendimentos nas contas apontadas, como mencionado em seu art.3º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto ou até mesmo pela simples informação no ofício.

Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais

Seguindo ao que preceitua o próprio art.35 do Regimento Interno, em relação ao mérito, não parece haver qualquer irregularidade, pois, os valores serão utilizados para atender as entidades especificadas com a intenção de proporcionar um melhor atendimento aos seus usuários.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 23 de setembro 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0XJ787MHJ7J9T0KZ>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0XJ7-87MH-J7J9-T0KZ



ASSINADO POR Daniella M. F. Leite Penteado - 0XJ7-87MH-J7J9-T0KZ